



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

CÓDIGO SANITÁRIO DA CIDADE DE JAPARATINGA - AL.

1998



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Projeto de Lei Nº- 271 - 06/98

Cria e regulamenta o Código Sanitário do Município de Japaratinga.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído e regulamentado, por esta Lei o Código Sanitário do Município de Japaratinga, em caráter permanente

Art. 2º- A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitante com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes aos seus exercícios.

Parágrafo 1º- O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo 2º- Para fins deste artigo incubece:

I - Ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - A coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde de seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

III – Aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre a conservação do meio-ambiente.

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DA SAÚDE

Art. 3º- Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir do mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único – A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Art. 4º- Os serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela básica Unidade de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessário à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças ao tratamento de traumatismo mais comum, à reabilitação básica de suas conseqüências, e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primárias, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 6º- Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se para tanto de mecanismo representativos, multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 7º- O município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Saúde, atendida às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para elevação dos níveis de saúde da população Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive desta não cariogênica.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo de saúde que visem a maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais, e / ou conveniados e / ou contratados.

Art. 10º- As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em base ótica e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde da mulher, e ao assentamento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro do que prever a Lei.

Art. 11º- A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

CAPÍTULO III DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12º- A Secretaria municipal de saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em se entregrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, através das ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

TÍTULO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º- Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 14º- Para os efeitos desta lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 15º- Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 16º- Atendendo ao risco que representem as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico-hospitalar.

Art. 17º- Sempre que necessário, a secretária de saúde adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 18º- O isolamento e a quarentena estão sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Parágrafo 1º- Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo disposto no campo deste artigo.

Parágrafo 2º- O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feitos em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Parágrafo 3º- É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19º- A autoridade e a quarentena serão sempre motivo justificativo de falta ao trabalho ou a estabelecimento de ensino cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios das medidas adotadas.

Art. 20º- A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes da área onde a doença existe com caráter endêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 21º- A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a propagação do agente etiológico para o ambiente.

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 22º- A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e as outras atividades similares.

Art. 23º- Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 24º- A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25º- Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 26º- Na eminência ou curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considere necessário.

Art. 27º- Na eminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provoca-la a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 28º- Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DE DOENÇAS

Art. 29º- A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem à saúde pública.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 30º- É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância abrangendo todo território do Município.

Parágrafo Único – As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em riscos;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob o regimento de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31º- É dever de todo cidadão comunicar a autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumível.

Art. 32º- São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 33º- Notificado um caso de doença transmissível ou observada, qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 34º- Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constante em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo 1º- Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

Parágrafo 2º- De acordo com condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas Normas Técnicas Especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 35º- A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por carta ou por outros meios, devendo ser dada a preferência ao mais rápido possível.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 36º- Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03(três) dias consecutivos.

Art. 37º- Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais destemidos, sempre que julgar necessário, a proteção da saúde pública.

Art. 38º- A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24(vinte e quatro) horas a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 39º- As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 40º- A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorrido no município.

Art. 41º- A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 42º- A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenha conhecimento, às entidades notificantes.

Assinatura



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 43º- A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização.

Art. 44º- A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45º- É dever de todo cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único – Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoas que apresentar atestado de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 46º- As vacinas obrigatória e seus respectivos atestados serão gratuitos inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde caso as mesmas não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 47º- Os atestados de vacinação obrigatório não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48º- Havendo suspeita de epidemia em uma localidade a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I – confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II – verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III – comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV – adotar as primeiras medidas de profilaxias indicadas.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 49º- Compete aos órgãos de saúde pública de Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único – Rejeitar-se-á doação de sangue do doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 50º- Nas barbearias, cabeleireiros, saunas, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumento e utensílios destinado ao serviço antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 51º- É proibido aos clubes com sauna atenderem pessoas que sofrem de dermatose ou dermatite e doenças infecto-contagiosas.

Art. 52º- É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular a que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se água contaminadas a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismo patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 53º- A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para segurar proteção a saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 54º- O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas, determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para a “causa mortis”.

Art. 55º- As roupas utensílios e instalações de hotéis, pensões, clubes com sauna, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

Parágrafo 1º- As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente lavadas e desinfetadas.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Parágrafo 2º- As banheiras e os "box" deverão ser lavados regularmente.

Parágrafo 3º- O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção que resta após o uso do cliente.

Parágrafo 4º- Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados autoridade sanitária.

Art. 56º- As piscinas de uso público e as de uso coletivos restritos deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas nos termos das Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º- Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e suas desinfecções será feita a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º- Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetadas após o uso de cada banhista.

Art. 57º- É proibido as lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospital ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitação onde existem pessoas acometidas por doenças transmissível.

Art. 58º- É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS; DROGAS; INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS.

Art. 59º- O órgão compete da Divisão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre.

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos e dietéticos e nutrientes;



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

- b) saneantes domissanitarios, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes.
- c) Outros produtos ou substâncias, que interessem à saúde pública.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 60º- A autoridade Sanitária competente da divisão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos-farmacêutico, plantas medicinais, preparação oficinas ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene de toucador e de quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 61º- No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que produzem, manipulem, armazenem e dispersem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citadas no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfazem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar aqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.

Art. 62º- De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparação farmacêuticas de especialidades farmacêuticas, domissanitários produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 63º- O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições pública, entidade autarquias, paraestatais e associações e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIOS DE PROFISSÕES

Art. 64º- O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercícios de profissões acima citadas.

Art. 65º- A autoridade sanitária competente da Divisão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas, odontológicas fisioterápicas e congêneres;
- c) consultório médico odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratório de análise clínicas e de pesquisas clínicas;
- e) banco de sangue e agência transfusional;
- f) banco de leite e olhos;
- g) laboratórios de oficina de prótese odontológica;
- h) instituto e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) estabelecimento de balneários;
- j) casa e clínicas de repouso;
- k) casa de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos;
- l) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos;
- m) creches;
- n) unidades médicos-sanitárias;
- o) farmácias, drogarias, ervanárias e similares;
- p) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e a auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 66º- Para cumprimento do disposto nestes códigos as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

- I – Capacidade legal do agente;
- II – Condições do ambiente;
- III – Condições de instalação, equipamento e aparelhagem;
- IV – Meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 67º- O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente da divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Art. 65º-, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pela autoridade sanitária devidamente credenciadas.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 68º- O controle e fiscalização de que trata esta seção, ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 69º- O órgão competente da divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outro produtos citados.

Art. 70º- A autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos ou outros produtos citados no Art. 69º- .

Art. 71º- No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimento em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e / ou outros produtos citados no Art. 69º- podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.

Parágrafo Único – De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata estes artigos.

Art. 72º- A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos outros produtos referido no artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Parágrafo Único – Ficam adotados as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo embalagem e propaganda.

Art. 73º- O controle e fiscalização de que trata esta seção, tingirá, inclusive repartições pública, entidades autárquicas, paraestaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

TÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DESCRIÇÕES GERAIS

Art. 74º- A promoção de medidas visando os saneamentos constitui dever do poder público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 75º- A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com órgãos responsáveis, públicos ou privados, na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 76º- A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vista a preservar os requisitos higiênico-sanitário indispensáveis a proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, e até a sua correção.

Art. 77º- A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais a saúde, observar as leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, em especial aqueles sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 78º- Em articulação com os órgãos e entidades federais e estaduais competentes, caberá a Secretaria Municipal de Saúde adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos a saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

meio de fenômenos naturais de agentes químicos ou pela ação deletera do homem, no limite da jurisdição da cidade de Japaratinga, observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes e bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II ÁGUA

Art. 79º- Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único – O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água de Japaratinga, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

Art. 80º- Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo a saúde comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 81º- O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em base de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia, inclusive a fluoretação da água.

Art. 82º- O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III SANEAMENTO

Art. 83º- A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poder público, da família e do indivíduo.

Art. 84º- Os serviços de saneamento, tais como de abastecimento de água, e remoção de resíduo e outros, destinados a manutenção da saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeito a supervisão, fiscalização e as normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 85º- É obrigatório a ligação de toda a construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e os coletores públicos de esgotos, quando existentes.

Parágrafo 1º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

Parágrafo 2º- É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Parágrafo 3º- A autoridade de saúde pública respeitada, a competência de outros órgãos federais ou estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra insetos roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV DEJETOS

Art. 87º- Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade de Japaratinga, e reduzir a contaminação do meio-ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 88º- O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de água pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 89º- Compete ao órgão público verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não competentes para as providências cabíveis, necessárias a preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interdirá a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

CAPÍTULO V LIXO

Art. 90º- Compete a autoridade sanitária estabelecer normas, fiscalizar seu cumprimento, quanto a transporte e destino final do lixo.

Art. 91º- O órgão responsável pelas execuções das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 92º- O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com objetivo de prevenir contaminação e acidentes.

Art. 93º- Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 94º- O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos destritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 95º- A Prefeitura da cidade de Japaratinga, promoverá na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis os cuidados adequados com o lixo, bem como coleta seletiva de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 96º- A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto a coleta, transporte e destinação finais dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológicos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

HABITAÇÃO / ÁREAS DE LAZER / OUTROS LOCAIS

Art. 97º- A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 98º- O proprietário dos edifícios ou dos negócios nele estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 99º- A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações sempre que comprovar a desobediência as normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 100º- O Município elaborará normas técnicas visando principalmente, impedir a construção de habitação que não satisfaça requisitos sanitários mínimos, em relação a parede, pisos e coberturas, captação, educação e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizados para consumo, fossas e privadas entupidas.

Art. 101º- A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que fossem de interesse para a população da cidade de Japaratinga.

Art. 102º- Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas e armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, estações rodoviárias, lavanderias públicas e aqueles que se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção a saúde coletiva deverão obedecer as exigências previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As normas técnicas a que se refere este artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais de construções de áreas de circulação, eliminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, água potável, esgoto destino dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 103º- Os edifícios, construções ou terrenos, que poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias, para satisfazerem as condições higiênicas.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 104º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas a não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigado a execução de medidas e providência pelas autoridades sanitárias.

Art. 105º- Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada a habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos a saúde ou a vida dos que nele trabalhem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, hotéis, albergue, dormitórios, pensões, pensionatos, creches, escolas e similares.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS

E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 106º- O suplemento dos cadáveres só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de saúde.

Art. 107º- Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 108º- A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definida dos mesmos.

Art. 109º- O suplemento, embalsamento, exumação, transporte de exposição de cadáveres obedecerão as exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110º- O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsia, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 111º- O embalsamento ou quaisquer outros procedimento que visam a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimento licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.

Art. 112º- A exumação dos restos que tenha cumprido o tempo assinalado pela sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 113º- A translação e depósito de resto humano ou cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.

Art. 114º- A entrada e saída de cadáveres do território Municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitária observados os requisitos estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 115º- A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

Art. 116º- Os serviços de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 117º- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes a sua residência.

Art. 118º- É proibido em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 119º- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – Permitir o escoamento de água servidas das residências para as ruas;
- III – Conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – Promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas.
- V – Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bacias, bueiros, Sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, ou qualquer material que possa ocasionar danos a saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro de perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000

C.G.C. 12.247.946/0001-36

CRIANÇAS DE ANIMAS

Art. 120º- A partir desta lei, fica proibida a instalação de chiqueiro ou pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem removidas.

Art. 121º- Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não traga inconvenientes a saúde pública ou incomodo a vizinhança. *CRIANÇAS DE GALINHAS*

Art. 122º- Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o desposto em regulamento.

Art. 123º- Aos circois, parques de diversões e similares serão exigidos: *DE CIRCOS DE ANIMAS*
a) a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primata;
b) obrigatoriamente de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral;
c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, postura, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124º- Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta lei.

Art. 125º- Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único - Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo em função dos respectivos serviços.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

Art. 126 º- Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerado pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrado na forma de artigo anterior

Art. 127º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

Japaratinga, de Agosto de 1998.

Celso Ramalho de Freitas
Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Rua João Pedro Celestino, s/n – Centro – CEP: 57.950-000 – Japaratinga/AL

CNPJ: 12.247.946/0001-36 / Fone: (082) 3297-1244 / e-mail: japaratinga@saude.al.gov.br

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 277/1998

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA) (VALORES EM - R\$)

1. AMBIENTE DE PRODUÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

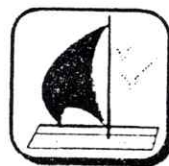
1.1 Açougue/frigorífico	25,00
1.2 Bar	20,00
1.3 Lanchonete	20,00
1.4 Mercadinho/mercearia	30,00
1.5 Peixaria	25,00
1.6 Pizzaria	20,00
1.7 Padaria	25,00
1.8 Restaurante	35,00
1.9 Sorveteria	20,00
2.0 Depósito de bebidas	30,00
2.1 Congêneres	20,00

2. ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

2.1 Academia de ginástica	25,00
2.2 Consultório médico	40,00
2.3 Consultório odontológico	40,00
2.4 Drogaria/farmácia	30,00
2.5 Posto de coleta de material de laboratório	30,00
2.6 Ótica	30,00
2.7 Hotel/motel/pousada (por cômodo)	4,00



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Japaratinga

Praça Nossa Senhora das Candeias nº 106 - Centro - CEP 57950-000
C.G.C. 12.247.946/0001-36

PORTARIA Nº- 015
DE: 02 DE SETEMBRO DE 1999.

O Prefeito do Município de Japaratinga, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parágrafo Único do Art. 70º- da Lei Municipal Nº- 277, de 06/98.

RESOLVE:

Que o **ABATE** de **ANIMAIS** destinados ao consumo no Município de Japaratinga, só poderá ser efetuado, com a apresentação do atestado de **VACINAÇÃO** ao administrador ou responsável pelo matadouro Público Municipal.

**Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Japaratinga, aos 02 dias do mês de Setembro de 1999.

Celso Ramalho de Freitas
prefeito

Publicada e registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Japaratinga, em 02 de Setembro de 1999.

Justina Pacheco de Vasconcelos
Secretaria de Administração